



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10283.003990/2004-02
Recurso nº 136.702 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 301-34.190
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 2000

Ao Terceiro Conselho de Contribuintes cabe o exame dos recursos que tratem da legislação do IPI, mas tão-somente quando esteja em exame a classificação de mercadorias ou o IPI incidente no desembaraço aduaneiro (o IPI vinculado).

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes. A conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Fizeram sustentação oral a advogada Íris Sansoni OAB/SP 225.459 e o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, no valor de R\$ 14.258.030,55, objeto do Auto de Infração de fls. 01-19.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, as empresas autuadas, TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. (TCE), SDW Serviços Empresariais Ltda. (SDW) e Martrade Agência Marítima Ltda. consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente. Segundo afirma a fiscalização, foram cometidas infrações cambiais e fiscais, além de crimes, ficando as autuadas sujeitas à multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, conforme demonstrativo anexo, de fls. 632 (Volume 3).

3. Ainda conforme o relatório da fiscalização são prestados os seguintes esclarecimentos:

A fraude consistiu, principalmente, na falsificação e adulteração de invoices e na constituição fraudulenta das autuadas. As infrações constatadas são referentes a operações de importação ocorridas em 2000;

A TCE e a SDW foram diversas vezes autuadas por falsificações e adulterações de documentos necessários ao despacho aduaneiro;

Para ilustrar como ocorriam as fraudes, são utilizados como paradigma os procedimentos de números 10283.002649/2004-21 (fls. 20-43) e 10283.002594/2004-50 (fls. 44-57), haja vista que a organização criminosa seguia a mesma rotina há vários anos, o que quer dizer que as fraudes apuradas não diferem substancialmente;

No processo nº 10283.002594/2004-50 verificou-se que a invoice nº C290109 (etiqueta 1-B, fls. 51) foi emitida pela empresa JEAN CO. LTD., situada em Taiwan, acobertando mercadorias exportadas ao Brasil para a empresa TCE, no valor de USD 592,000.00 e que nela há ordem administrativa para superfaturar os preços dos produtos em 30%, retirando-se USD 3,000.00 do valor superfaturado;

Há descrição resumida e genérica das mercadorias estrangeiras e o Term of Payment de 0/A45 days;

A essa invoice, relaciona-se o conhecimento marítimo nº PK/MAN 0030/99 (etiqueta 1-E, fls. 56) que também aponta como shipper a JEAN CO. LTD.;

Há outra via da invoice nº C290109 (com etiqueta 1A, fls. 45-50) emitida pela Kelsey Commercial S/A, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido Paraíso Fiscal, acobertando as mesmas mercadorias, porém, com o valor superfaturado em 30%, retirados os USD 3,000.00, e com descrição específica itemizada;

Nesta via, o Term of Payment declarado é "ADVANCE PAYMENT US\$ 610,000.00 + DRAFT AT SIGHT US\$ 156,000.00", ou seja, esse documento foi emitido no Brasil, conforme o número e ordem referida na outra invoice (com etiqueta 1-B, fls. 51), pois esta via tem descrição específica das mercadorias, necessárias à fruição dos benefícios fiscais, valor 30% maior e simulação do exportador;

A esta invoice irregular, corresponde outra via do conhecimento nº PK/MAN 0030/99 (com etiqueta 1-F, fls. 57), que também aponta como shipper a empresa Kelsey Commercial S/A, nas Ilhas Virgens Britânicas;

As vias da invoice e do BL estão em duplicidade e com dados controversos;

O despacho aduaneiro foi instruído pelas vias falsas/adulteradas da invoice (etiqueta 1A, fls. 45-50) e do BL (etiqueta 1-F, fls. 57), tendo em vista que as informações do valor, do exportador, do termo de pagamento e da descrição das mercadorias na Declaração de Importação correlata nº 99/0960874-0 (fls. 52-55), são aquelas constantes de ambos os mencionados documentos irregulares;

A operação cambial decorre dos dados informados na DI, de modo que o fechamento de câmbio se deu conforme os dados simulados, enviando-se divisas para o paraíso fiscal, Ilhas Virgens Britânicas, por meio do superfaturamento das importações e simulação do exportador;

O dolo fica caracterizado na mensagem eletrônica de fls. 211-212;

O bloco TCE/SDW agiu em conluio com a empresa Martrade;

No processo nº 10283.002649/2004-21, como nos demais processos e neste Auto de Infração, há a invoice nº M291297 (etiqueta 1-B, fls. 33) emitida também pela empresa JEAN CO. LTD. acobertando mercadorias no valor de USD 74,817.00, correspondente ao BL nº NYKS490267373 (etiqueta 1-E, fls. 40) indicando como shipper a JEAN (M) SDN. BHD;

A via falsa (etiqueta 1-A/1, fls. 27-32) simula a emissão pela Kelsey Commercial S/A, totalizando USD 97,262.10 e os outros itens, como terms of Payment, também foram simulados;

Referente à via falsa/adulterada da invoice, também há outra do BL nº NYKS490267373 (etiqueta 1-F, fls. 41) do qual consta como shipper a KELSEY COMMERCIAL S/A;

Há mais uma via da invoice falsa/adulterada (etiqueta 1-A, fls. 21-26), ou seja, três vias diferentes da mesma invoice;

Ainda nesse processo, foi apurado que, em diversas ocasiões, era simulado o nome do importador, ora sendo a TCÊ, ora a SDW, citando-se como exemplo o BL NYKS490261769, em que, numa via (etiqueta 2-E, fls. 42), o consignee (importador) é a TCÊ e na outra via é a SDW (etiqueta 2-F, fls. 43);

No jogo de documentos de fls. 641-760, há três invoices verdadeiras ("B"), nº C200004 (fls. 655), C200005 e C290126 (fl. 657), acobertando mercadorias no valor de US\$ 1.302.000,00, com prazo para pagamento de 0/A 60 days, emitida por JEAN CO. LTD., sediada em Taiwan;

Há ainda a fatura "2-A/1" (fls. 642-654), emitida pela KELSEY COMMERCIAL S.A., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, com valor superfaturado em relação às vias verdadeiras (US\$ 1.692.600,00), com prazo para pagamento "advanced payment US\$ 894,400,00 + draft at sight US\$ 5,200.00 + supplier credit US\$ 793,000.00", tendo o mesmo número das outras vias antes mencionadas;

Existe a participação da empresa Martrade, representante do transportador estrangeiro (Nippon Yusen Kaisha- NYK Line), que emitiu o Conhecimento de Carga nº NYKS490590462 (fl. 760), do qual consta como shipper a empresa Kelsey, de acordo com os dados da invoice "A" falsificada/adulterada, embora houvesse emitido outro BL com o mesmo número (fl. 759), no qual consta como shipper JEAN (M) BND, havendo a seguinte anotação manuscrita neste BL: "Martrade em 11/02/2000";

Na via de fl. 760, há os valores de frete de US\$ 6.000,00 e US\$ 48.400,00, totalizando US\$ 54.400,00, na outra via o campo correspondente está em branco, sendo que ambas as vias estão assinadas e datadas, revestindo-se das formalidades necessárias;

Nos 14 jogos de documentos, prova-se a repetição do mesmo artifício doloso, tal como apurado em processos anteriores;

A TCÊ e a SDW são vinculadas ao grupo CCE, acusado de fraudar o regime ZFM;

As simulações, fraudes e dolo também estão provados em dois relatórios: o primeiro emitido em 08/08/2003 (fls. 58-79) e o segundo expedido em 13/01/2004 (fls. 80-386);

Conforme citados relatórios, a TCÊ e SDW foram constituídas com a finalidade específica de fraudar o Estado sendo geridas por um único grupo de pessoas;

O esquema continua em atividade, haja vista ter sido aberta filial paulista da SDW, em 03/11/2003, cujo diagnóstico fiscal era "irregular", à época, e atualmente é "regular", e ter sido alterada a razão social da TCÊ, em 11/10/2003;

Tanto a matriz da TCÊ, localizada em Manaus, quanto a filial paulista estão com o diagnóstico fiscal "irregular";

Embora a inexistência fática das autuadas TCÊ e SDW tenha sido comprovada pela Receita Federal e pelo Ministério Público Federal e de já ter sido proposta a inaptidão de ambas as empresas, o grupo investigado continua a operar;

As alterações processadas nos cadastros e na composição societária das autuadas, TCÊ e SDW, são atos que visam apenas livrar das penalidades legais as pessoas físicas relacionadas nos dois relatórios antes mencionados (os fatos aqui verificados foram praticados em 2000, não sendo, alcançados por esses atos);

Após ter sido iniciada esta investigação, autorizada pela Justiça Federal, o bloco SDW/TCÊ tem realizado diversas mudanças no seu quadro social visando não vincular nomes de sócios ilustres ao esquema existente desde 1998 pelo menos;

Os fraudadores falsificaram invoices e conhecimentos marítimos de diversas empresas, até de grupos transnacionais famosos mundialmente;

Dentre outras provas, juntam-se as invoices falsificadas e adulteradas da General Eletric Company (fls. 394-397), sendo que as respectivas vias verdadeiras dos documentos estão juntadas às fls. 398-401;

A GE Plastics afirma que não emitiu as faturas internacionais falsificadas, quando respondeu aos expedientes oficiais (fls. 390-393), concluindo-se que foi a TCÊ/SDW quem o fez;

Os documentos estão agrupados em jogos numerados de 01 a 14 (fls. 632), sendo que, depois do número do jogo, as invoices falsas estão etiquetadas com a letra "A", a original/verdadeira com "B", o packing list regular com "C", a DI correlata com o signo D e o conhecimento de carga com "E";

Todas as vias falsificadas-adulteradas (A) seguem o modelo tipográfico (fls. 389), não trazendo quaisquer verossimilhanças com a original-verdadeira (B);

Todas as faturas que têm esta tipografia são falsas (fls.389);

É fácil comprovar as fraudes, bastando cotejar a invoice "A" (via falsa/adulterada utilizada nas operações cambiais e aduaneiras) com a assinalada com "B" (a original/verdadeira, emitida pelo exportador), por onde se constata que as diferenças são gritantes;

Os documentos estavam arquivados juntos, quando foram apreendidos em obediência ao Mandado de Busca e Apreensão nº 2003.4595-3;

O esquema utilizado para a feitura das infrações e crimes apurados segue o roteiro já identificado em ocorrências anteriores, que envolvem a empresa CCE e outras do grupo, como a DM, tendo por intuito fraudar os cofres públicos e o regime da Zona Franca de Manaus;

Constam deste esquema pessoas físicas que são sócias em várias indústrias importadoras situadas na ZFM, dentre elas a TCÊ e a SDW;

As pessoas que comandam o esquema estão listadas às fls. 424-454 e os nomes dos comandados constam do primeiro relatório (fls. 58-79) e do segundo (fls. 80-386), sendo estes os responsáveis pela operacionalização das fraudes;

Há procedimentos provando a falsificação/adulteração de invoices e conhecimentos marítimos, envolvendo também o transportador internacional das cargas nos episódios irregulares e, por isso, em alguns casos, foram autuados, concomitantemente, as empresas TCÊ, SDW e diversos transportadores marítimos, quando se provou também a falsificação de conhecimentos marítimos;

As empresas TCÊ e SDW têm sócios vinculados a outras empresas fraudadoras do regime da ZFM, que também por meio da emissão de invoices e de BL falsos, introduziram mercadorias estrangeiras irregularmente no País, consumindo-as e/ou entregando-as a consumo posteriormente;

Como exemplo inicial das vinculações, além de as empresas TCÊ e SDW haverem funcionado no mesmo local físico (imóvel de propriedade da CCE), cita-se o fato de o Sr. Isaac Sverner, figura central na constituição de sociedades que cometeram vários ilícitos na Zona Franca de Manaus, ser sócio majoritário da empresa TCÊ;

Complementando o esquema, um dos sócios da SDW, Sr. Raphael Ades, mantém vínculo familiar com o Sr. César Ades, que é parceiro do Sr. Isaac Sverner na TCÊ;

É um ciclo fraudador e vicioso que, ao que tudo indica, controlava também a empresa beneficiária das remessas de divisas (geralmente a Kelsey Commercial S/A nas Ilhas Virgens Britânicas), pois constam tomadas de decisões administrativas relativamente a esta entidade nas correspondências anexadas aos relatórios;

Conforme se constata na cláusula 45 do contrato social da empresa SDW (fls. 624-625), esta era administrada pelas mesmas pessoas responsáveis pela TCÊ;

O art. 136 do Código Tributário Nacional; art. 438 do Decreto nº 2.637/1998 e art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, capitulam as ações irregulares, nos quais, verifica-se que a infração tributária é objetiva;

Houve simulação/fraude/dolo na constituição e gerência das empresas TCÊ e SDW;

As simulações, fraudes e dolo estão também provadas nos dois relatórios juntados, em cujos expedientes há correspondências eletrônicas, provando a organização hierárquica do esquema e a vontade explícita de lesar a economia nacional;

As empresas SDW e TCÊ são uma única empresa - a mesma unidade econômica - formalizada desta forma bipartida tão-somente para fraudar o Erário e para usufruir duplamente os saldos de importação autorizados pela Suframa, por meio de aprovação de dois "Processos Produtivos Básicos (PPB)" distintos (sic);

Reproduzem-se excertos do Auto de Infração nº 0285/00 (fls. 455-506), de 06/12/2000, que originou o processo nº 10283.011345/2000-23:

"1. A empresa produz e interna para fora da ZFM utilizando no cálculo do DCR componentes (...) que são adquiridos da empresa SDW (...) declarando-os como componentes nacionais"; 2. "(...) em trabalho de vistoria às instalações fabris verificamos que as duas empresas estão instaladas basicamente no mesmo endereço, Rua Içá, nº 21, em prédios contíguos, localizados dentro da mesma área, compartilhando, além da dependência administrativa no tocante aos funcionários burocráticos, o portão de entrada e saída, pátio de estacionamento de veículos, área de carga e descarga de insumos e produtos. As linhas de produção, embora autônomas, possuem comunicação interna entre os prédios.

A matéria, contemplada no Parecer CST nº 88/75, estabelece que para ser considerada a duplicidade de estabelecimento se faz necessário que os prédios estejam situados em áreas descontínuas, separadas por via pública (ruas, avenidas, rodovias, ferrovias, etc). Acrescente ainda, que a descontinuidade geográfica, obrigando o intercâmbio de produtos por via pública, é bastante para caracterizar a duplicidade de estabelecimento respondendo cada um pelas obrigações fiscais próprias.

4. (...) As empresas TCÊ e SDW, no desenvolvimento de seus projetos, estão agindo como "coligadas", contrariando, o procedimento citado no item 1, a regra jurídica estabelecida pela Lei nº 8.387/91; b) Ressalte-se que a expressão "coligada" empregada na retrocitada lei deve ser interpretada no sentido do art. 111 da Lei nº 5.172/66, isto é, usando-se a interpretação literal; c) (...) Literal - também chamado de gramatical ou léxico, é aquele em que procuramos entender os termos e o próprio texto segundo a gramática" (Adilson Rodrigues Pires, em Manual de Direito Tributário - FORENSE, 8ª edição, e, ainda, "Coligação - aliança de várias pessoas ou organização com vista a um fim comum" (Minidicionário AURÉLIO da Língua Portuguesa).

5. Conclui-se que, ao promover as internações, a empresa utilizou-se indevidamente do benefício fiscal integral referente às Placas mencionadas, produzidas pela SDW Componentes e declaradas como nacionais, quando deveria acrescer o Imposto relativo (...)."

A autuação mencionada foi "pugnada" (sic) pelo infrator, validando integralmente as declarações da fiscalização, tendo sido quitado o Auto de Infração;

A TCÊ e SDW resignaram-se, àquela época, à frente das verdadeiras constatações de que ambas as atuadas, embora formalizadas individualmente, são, de fato, uma só entidade econômica que exercia suas atividades industriais no mesmo galpão de propriedade da CCE (fls. 528);

A SDW e a TCÊ são uma só empresa formalizada por pessoas físicas vinculadas entre si;

O parágrafo único, da cláusula 45 de uma das vias do contrato social da empresa SDW (fls. 610-626), nomeia como diretores delegados para exercerem o comando administrativo da citada empresa as mesmas pessoas físicas responsáveis pela TCÊ, dentre elas o Sr. Roberto Sverner e o Sr. Raphael Ades;

As empresas TCÊ e SDW tinham como administradores as mesmas pessoas físicas;

Nos relatórios de Diligência Fiscal (fls. 507-585) consta que: a SDW e a TCÊ estavam estabelecidas no mesmo imóvel, tratando-se, de fato, de uma única empresa; o endereço 21-A, supostamente pertencente à SDW, não existe, sendo na realidade, um único imóvel com divisões internas, ocupadas por essas pessoas jurídicas; o imóvel encontra-se, atualmente, sublocado à WMTM Equipamentos de Gases Ltda., pelo Sr. Romero Reis, o qual é locatário do imóvel locado pela CCE da Amazônia, proprietária do imóvel; considerando-se os dois endereços em que estiveram estabelecidas, num mesmo período de tempo e as declarações do Sr. Wilson César da C. Couto e também a inveracidade da existência do endereço de número 21-A, verificam-se indícios de que havia um propósito fraudulento na atuação das pessoas jurídicas, pelo artifício de se passarem por empresas distintas;

A TCÊ e a SDW são um bloco monolítico, com sócios vinculados entre si, que funcionava no mesmo espaço físico, formalizadas com o intuito de obter benefícios fiscais e cambiais por meio de crime;

A formalização das duas empresas se trata de simulação, objetivando fraude fiscal e cambial, que visava somente facilitar a fruição dos benefícios fiscais disponibilizados para a ZFM, não consubstanciando existência de duas empresas, separadas, autônomas e independentes ou coligadas;

Os documentos pertencentes às duas empresas e coligidos neste processo foram encontrados e apreendidos no mesmo endereço, ou seja, os documentos eram guardados juntos, o que significa que até os arquivos das entidades eram únicos independentemente da empresa à qual pertenciam;

A SDW "faturava-repassava" mercadorias para a TCÊ, conforme nota fiscal anexa (fls. 627);

Está provada a ligação entre a CCE, a TCÊ e a SDW;

Todas as empresas têm um denominador comum: a participação do Sr. Isaac Sverner;

A cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito, juntado aos autos (fls. 628-629), demonstra que a CCE atuou como interveniente financeira, por meio do Banco Inter-Atlântico S/A, quando a TCÊ enviou divisas ao exterior;

As empresas autuadas mantêm vínculo financeiro e social com o grupo CCE já acusado de fraudar o regime da Zona Franca de Manaus, por meio de empresas formalizadas exclusivamente para este fim e que não funcionavam de fato;

Baseando-se em documentos e nestas verificações fica comprovado tratar-se do mesmo esquema fraudador, alicerçado e comandado pelo Sr. Isaac Sverner, figurando como sócio da TCÊ, como sócio da empresa proprietária do imóvel onde funcionava o bloco TCÊ/SDW e como sócio da CCE;

Vinculações existentes nos quadros societários da SDW e TCÊ reafirmam que as pessoas jurídicas autuadas, são uma só empresa;

Os sócios vinculados planejaram e realizaram os atos ilegais aqui delatados para lesar a economia nacional por meio da constituição fictícia da TCÊ e da SDW;

Todos os sócios têm vinculação (familiar e/ou empresarial) entre si;

O imóvel no qual funcionavam as empresas autuadas pertence ao Grupo CCE, cujo proprietário majoritário, Sr. Isaac Sverner também é sócio principal da TCÊ;

O mesmo imóvel onde funcionara o bloco TCÊ/SDW abrigou a Associação de Tecnologia da Informação, entidade sem fins lucrativos, cujo contrato Social (fls. 567-585), revela que a citada associação é fruto da articulação das mesmas pessoas mencionadas antes, somadas ao espanhol Sr. Jesus Manuel Casal Pan, CPF 809.259.528-34, ativo administrador do bloco SDW/TCÊ;

As pessoas jurídicas geridas pelas pessoas físicas aludidas se misturam numa sucessão complexa de vinculações (fls. 420-454);

As falsificação/adulterações estão provadas nas correspondências eletrônicas anexas aos relatórios já mencionados;

A falsificação de faturas comerciais internacionais (invoice), documento necessário ao despacho aduaneiro, visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com os benefícios fiscais da Zona Franca Manaus, caracteriza o evidente intuito de fraude, por meio de dolo e simulação;

"consiste a falsidade documental, em matéria aduaneira, em elaborar documento falso, ou alterá-lo total ou parcialmente de modo a iludir o controle administrativo. Também se conhece a falsidade ideológica, que é quando o documento se mostra verdadeiro, mas não expressa a verdade";

De cada jogo de documentos (fls. 632), consta uma etiqueta com código alfanumérico, composto de invoice falsificada/adulterada com o código "A", da original/verdadeira com a codificação "B", do Packing List com o "C", a Declaração de Importação com o signo "D" e o BL com "E", sendo a via falsa "F";

O processo de falsificação/adulteração das invoices é grosseiro: há mixórdia de idiomas no documento, ora se usa o inglês ora o português, ou seja, a despeito de os exportadores estarem situados em países diferentes e de serem as faturas emitidas de acordo com a legislação vigente de cada país, o layout gráfico (fls. 389), utilizado para a falsificação, não sofre modificações;

A descrição das mercadorias nas invoices "A" (falsas/adulteradas), sempre em língua portuguesa, é exatamente aquela constante do Processo Produtivo Básico (PPB) autorizado pela Suframa, tendo como motivo dessa simulação fazer com que as mercadorias se enquadrem no PPB aprovado pela Suframa (fls. 455-506);

O escritório da Receita Federal nos Estados Unidos (fls. 391) e a Procuradoria da República no Amazonas (fls. 390) remeteram ao grupo General Eletric (GE), questionamentos sobre a emissão das invoices nºs 0370025201 (fls. 394), 0370025401 (fls. 395), 0370025501 (fls. 396) e 0388365601 (fls. 397), das quais constam a marca oficial e a suposta subscrição de funcionário daquela empresa;

As correlatas vias originais/verdadeiras, que estão seguidamente anexadas às falsas (fls. 398-401), têm a mesma numeração das vias falsificadas/adulteradas, embora sejam completamente diferentes das "fabricadas", conforme o modelo tipográfico para falsificação (fls. 389);

A GE Plastics (fls. 392-393), referindo-se às vias de acordo com o modelo de fls. 389, respondeu: "As três faturas que V. S^{as} anexaram à carta não são as faturas originais que a GE Plastics apresentou ao Banco Boa Vista Inter-Atlântico para estas três transações de importações (...) Enquanto estas faturas estão aparentemente corretas no total, há erros administrativos que ressaltamos na planilha anexa. Note que algumas das nomenclaturas de cor do produto estão incorretas e alguns dos dados de peso estão em libras ao invés de quilogramas";

É imprescindível, para a instrução da Declaração de Importação, a via original da fatura comercial internacional (invoice) e do conhecimento de carga, nos termos do art. 13 da IN SRF nº 69/1996, vigente à época dos despachos aduaneiros;

O despacho aduaneiro regular depende da invoice original, pois neste documento constam todas as características das mercadorias importadas (natureza, preço, embalagem);

Se as autuadas admitirem serem invoices proforma aquelas declaradas falsas pela fiscalização, assumirão que utilizaram documentos ilegais no despacho aduaneiro, pois ficou provado que tais documentos simularam exportador, importador, preço, descrição da mercadoria, prazo de pagamento, dados que foram informados na DI;

Seria ilegal admitir tratar-se de erros administrativos do transportador ou do exportador qualquer desobediência à legislação, pois constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe inobservância de preceitos estabelecidos em regulamento ou atos complementares;

É inadmissível e esdrúxula a possibilidade de existirem erros administrativos ou invoices proforma, pois sempre que o Fisco flagrasse a utilização de documentos falsos, alegar-se-ia serem documentos proforma ou erros administrativos;

Ao fazer constar informação falsa da documentação de transporte internacional, emitindo vias falsas/adulteradas do documento legal, o transportador internacional contribuiu, efetivamente, para a consumação de ilegalidades, pois é intrínseco à atividade de comércio exterior o envolvimento do transportador (possuidor temporário da carga);

Ao assinar o Pedido de Visita e o Termo de Responsabilidade, o subscritor assume perante o Fisco toda a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas por força de divergências apuradas na forma da lei, nos termos dos arts. 71, parágrafo único, e 547 do Regulamento Aduaneiro;

Conforme art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, qualquer pessoa que concorra para o cometimento da infração ou dela se beneficie, torna-se o sujeito passivo da relação jurídica fundada na infração materializada, sendo que o transportador se reveste desta legitimidade passiva quando houver infrações decorrentes do exercício de sua atividade de transportar, de ação ou de omissão dos tripulantes;

As normas legais vigentes levam em consideração a impossibilidade de o Fisco autuar empresas sediadas em outros países, que é o caso da transportadora internacional localizada fora da jurisdição brasileira, daí a necessidade de serem nomeados representantes de empresas de transporte internacional no Brasil;

A empresa Martrade atuou perante a Alfândega do Porto de Manaus como representante regular e legal do transportador internacional no Brasil, conforme comprovam os cartões de credenciamento, de fls. 1.235-1.240, devendo ser considerada como parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, por ser responsável pelos atos praticados pelo representado;

Geralmente os BLs falsos apontam o exportador simulado "Kelsey", sendo que deles consta o carimbo da empresa Martrade, com a assinatura do seu representante;

Ao representar a NYK Line (Nipon Yussen Kaisha), a Martrade torna-se responsável pelos atos praticados pelo representado que tenham efeitos aduaneiros;

O acórdão proferido em 02/12/1987, cujo relator foi o Ministro Geraldo Sobral, firmou o entendimento de que é inaplicável a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em razão de o agente marítimo ter assinado o termo de responsabilidade, passando a agir como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo;

A discussão foi superada com a modificação do art. 32 do Decreto-lei nº 37/1996, pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, que passou a prever a responsabilidade solidária do representante, no País, do transportador estrangeiro;

O transporte de mercadorias subordina-se a várias regras legais, que embutem no desempenho da atividade uma série de deveres, como por

exemplo, a declaração da natureza da mercadoria no conhecimento marítimo (BL), realizada pelo transportador, deve estar de acordo com o produto que está sendo transportado;

A Convenção para Facilitação do Tráfego Internacional, executada no território nacional, pelo Decreto nº 80.672/1977, prevê que os poderes públicos podem exigir a declaração geral e a declaração de carga;

De acordo com as regras do comércio internacional, quando da emissão do Manifesto Internacional e do Conhecimento Marítimo (BL), as declarações do transportador internacional revestem-se de importância legal e fundamental para o despacho aduaneiro e, também, para a segurança jurídica do próprio transportador internacional;

Cabe ao transportador se certificar de que as declarações contidas no conhecimento estão corretas;

Ao receber as mercadorias, o transportador emite o conhecimento de carga, no qual registra a data; natureza, quantidade e outros dados das mercadorias; nome do destinatário; valor de frete etc;

O conhecimento de transporte tem também natureza contratual, sendo inválidas cláusulas contrárias às leis, sendo seus efeitos regulados pelo art. 424 do Regulamento Aduaneiro;

Ao se cotejar, por exemplo, a via do BL original, assinalada com "E" (fls. 639) com a falsificada/adulterada grafada com "F" (fls. 640), são percebidas diferenças que vão de encontro ao exposto acima, haja vista que, por consistirem em vias de um mesmo documento, com única numeração, deveriam ser iguais, mas não são;

Citando-se outro exemplo, em uma via do conhecimento consta como shipper a empresa Kelsey (fls. 1.103) e na outra a empresa Jean (fls. 1.102);

Os BLs apresentam os mesmos dados das faturas falsas/adulteradas, formando pares de documentos ilegais;

Os BLs falsos indicam como shipper o embarcador Kelsey Commercial S.A., localizados nas Ilhas Virgens, mas declara que as mercadorias foram embarcadas na Malaysia, informações de acordo com o modo de agir da organização, conforme apurado em outros processos;

As autuadas, agindo dolosamente, consumiram e/ou entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados irregular e fraudulentamente, em razão das importações terem sido subsidiadas por invoices falsificadas/adulteradas, além de outras irregularidades cambiais e penais;

Verificando-se o histórico das pessoas físicas e jurídicas envolvidas e concatenando-o com os fatos, nota-se a existência de uma rede internacional na Zona Franca de Manaus "contrabandeando" mercadorias asiáticas por meio de empresas "inexistentes de fato" e de falsificação/adulteração de documentos;

Estas empresas "fantasmas" são vinculadas a outras entidades existentes que, tudo indica, "esquentam" as mercadorias "contrabandeadas", lembrando que a DM foi flagrada "contrabandeando" produtos já fabricados com a marca CCE; a SDW e a TCÊ são ligadas à CCE e têm sócios em comum com estas empresas;

As mesmas pessoas físicas listadas neste Auto de Infração já são acusadas pelo Fisco por fraudes como as que aqui foram comprovadas;

Os envolvidos administravam uma grande rede internacional de descaminho que contava com a colaboração de agentes da Receita Federal, conforme comprovam os relatórios que instruem a autuação;

Não há ofensa ao direito de ampla defesa dos autuados, porque os documentos foram apreendidos por meio do Mandado de Busca e Apreensão nº 2003.4595-3 e os autuados receberam uma fotocópia deste auto de infração e dos documentos auditados no momento da cientificação, ou seja, os documentos necessários ao exercício da plena defesa foram entregues;

Durante as apurações, a fiscalização sofreu interferências, como forma de coação, a primeira, extra-oficialmente, uma pessoa vinculada ao Sr. Isaac Sverner enviou o "encarte" de fls. 1.171-1.274, e também oficialmente, um expediente afirmando que: "o requerente (Sr. Isaac Sverner) foi para a empresa TCÊ um sócio capitalista que não viu um único real de volta. Investiu seu dinheiro, confiou em administradores e não, recebeu um único Real de dividendos. Recebeu. sim, dividas!" (fls. 1.165-1.170);

A fiscalização declara estar legalmente impedida de acatar a possibilidade de um capitalista "não ter ciência" de ser sócio de entidades "inexistentes de fato que enviam vultosos montantes financeiros para paraísos fiscais por anos seguidos e por meio de fraudes internacionais. Sócio capitalista já acusado do mesmo fato em ocasiões passadas.";

Em todos os processos envolvendo a CCE, DM, SDW e TCÊ se verificam as mesmas fraudes: falsificação/adulteração de documentos necessários ao despacho, simulação de preços, do exportador e do importador, descrição inexata de mercadorias, sendo sempre um único grupo de pessoas físicas responsáveis por estas empresas.

4. Ao final do seu relato, como forma de respaldar o lançamento e por entender que tais decisões tratam do mesmo assunto em discussão na presente lide, a fiscalização apresenta acórdãos proferidos pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

5. As empresas autuadas foram cientificadas do auto de infração em 28/07/2004, conforme fl. 01. Em 24/08/2004, as empresas TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. (TCÊ) e SDW Serviços Empresariais Ltda. (SDW) protocolizaram conjuntamente a impugnação de fls. 1.308-1.343, instruída com os documentos de fls.

1.344-1.441. A pessoa jurídica Martrade Agência Marítima Ltda. apresentou sua impugnação em 25/08/2004, de fls. 1.254-1.302, acompanhada dos documentos de fls. 1.303-1.307.

6. A seguir, são expostas as razões de defesa da empresa Martrade Agência Marítima Ltda:

O processo é “confuso” e “difícil de entender”, com vários argumentos repetitivos e desconexos, sem apresentação de provas concretas do que está sendo alegado em relação à impugnante, tentando tirar ilações adversas de palavras de terceiros, instruído com documentos de outras empresas e impertinentes ao caso;

Das mais de 1.200 folhas, talvez apenas duas dúzias se referem à impugnante e sem qualquer indício de fraude ou falsificação por parte dela, havendo uma mixórdia de papéis desordenadamente anexados, os quais nada têm a ver com a discussão do processo;

O processo introduz uma confusão de pessoas, misturando responsabilidades de empresas com atividades diversas, incluindo documentos de emissão posterior aos eventos invocados para a lavratura do auto de infração, revelando pouco conhecimento em comércio exterior, pois se demonstra não saber quais os documentos que ficam com quem, sendo que documentos autênticos são rotulados de falsos e meras cópias são consideradas como originais;

Há evidente propósito de tumultuar, de tornar mais difícil a compreensão e uma defesa coerente;

Com o objetivo de impressionar, através das suas 1.400 folhas, a vasta maioria, sem qualquer relação com a recorrente, foi arrolada como autuada “por atos abundantemente imputados a terceiros”, sob o pretexto de ação fiscal encetada em função do despacho aduaneiro que é da competência da Alfândega, envolvendo os importadores, mas não contam com a participação do transportador;

Os documentos teriam sido fraudados pelos importadores e foram aceitos como corretos no despacho aduaneiro ou, se não corretos, houve falha funcional por parte dos integrantes da Alfândega;

O processo abunda em acusação contra os importadores, mas acaba englobando a impugnante, a despeito de não haver demonstração concreta e inteligível de nenhum vínculo com as alegadas fraudes;

Não há nos autos um único documento emitido pela impugnante que possa ser considerado como tendo o propósito de enganar o Fisco ou que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo para a Fazenda Nacional, pois, se houve, indaga-se qual o prejuízo e o documento que o causou;

Como exemplo da inconsistência na argumentação da fiscalização, o auto de infração destaca que as duas empresas co-autuadas “são uma única empresa”, para, em seguida, autuar as duas como se fossem empresas distintas, nada impedindo que determinados indivíduos constituam várias empresas;

A fiscalização confunde a figura do agente marítimo (a suplicante) com a do representante do armador estrangeiro, visto que, neste caso, a suplicante não é representante do transportador marítimo, mas apenas seu agente;

O transportador estrangeiro “é uma empresa armadora formada segundo as leis do Japão”, enquanto que a suplicante é um mero agente marítimo estabelecido de acordo com as leis brasileiras;

Qualquer comunhão de atividades, de prestação de serviços ou de interesse societário não as transforma numa só empresa, para que uma possa responder por falhas da outra, pois, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”;

O auto de infração afirma que os conhecimentos de transporte foram emitidos no Brasil, quando “basta saber ler para constatar que foram emitidos no Exterior”, além de confundir atos jurídicos diferentes, quais sejam, a emissão de um conhecimento “autêntico”, no exterior, por parte do transportador marítimo, com a adulteração do conhecimento no Brasil, por parte de dois importadores brasileiros;

A fiscalização confunde a pessoa dos agentes de porto responsáveis pela emissão dos conhecimentos corretos, autênticos e verdadeiros, com o agente marítimo em Manaus, sendo que este nenhum conhecimento emitiu;

Os únicos documentos emitidos pelo transportador, através de seus agentes nos portos de embarque, no exterior, e com a chancela de seu agente local, relativa ao pagamento do frete, encontram-se no processo de despacho aduaneiro, mas, numa falha imperdoável, deixou-se de buscá-los e trazê-los a estes autos;

Indaga-se porque a autoridade autuante não trouxe os conhecimentos originais, carimbados pela agência e que se encontram nos processos de despacho aduaneiros;

Aqueles são os únicos conhecimentos autênticos emitidos pelo transportador marítimo no exterior e reconhecidos pelo agente do transportador e somente neles houve aposição do carimbo e da assinatura relativos ao pagamento do frete;

Se houve alguma falsificação de conhecimento de transporte por terceiros, é coisa que foge ao alcance do transportador marítimo no exterior e do seu agente nacional localizado em Manaus, não podendo alguém ser responsabilizado por falsificação que não cometeu;

As cópias dos conhecimentos trazidas ao processo mostram que não houve adulteração destes documentos, pois tanto os documentos considerados como autênticos quanto aqueles considerados “fraudados” são idênticos;

Para justificar o auto de infração não é suficiente a Alfândega trazer aos autos o conhecimento correto, junto com algum eventual documento que alega ter sido fraudado, não podendo a autoridade

aduaneira falar em adulteração e trazer quatro pares de fotocópias idênticas (cada par) quanto ao seu teor e conteúdo;

A autoridade autuante parece confundir a pessoa do transportador, sediada em Tóquio, no Japão, com a pessoa do agente marítimo, situado em Manaus, no Brasil, e o auto de infração, ora se esmera em demonstrar que o “culpado” seria o transportador e que o agente responde pela culpa do transportador, e em momento seguinte, coloca a culpa no próprio agente, em razão da atuação deste;

Discorre a fiscalização acerca da fraude de vários documentos e acusa aleatoriamente a agência marítima por documentos que nunca estiveram em suas mãos, sem apresentar qualquer prova, afirmando de forma caluniosa que infrações cambiais e fiscais, além de crimes, foram cometidas pelas autuadas, quando não existe nenhum procedimento cambial e criminal contra a Suplicante, demonstrando que se trata de uma acusação gratuita e destituída de qualquer princípio de prova;

Se há algum processo criminal contra a suplicante, esta desafia a autoridade autuante a fazer prova nestes autos, pois, se ela foi inventou isso caluniosamente, então que se desculpe ou que tal calúnia seja levada em conta e sopesada pela autoridade julgadora;

A União Federal não escapa à ação do Poder Judiciário nos casos de abuso de poder, de calúnia, de acusações inverídicas ou inventadas - o mesmo acontecendo com seus serventuários, pois o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, deveria ser “suficiente para impedir a lavratura (ou a decretação de sua procedência) contra determinada empresa, com base em acusações inverídicas e por atos que jamais cometeu (sic)”;

A suplicante não participa de embustes desta natureza, mas sim funcionários da própria Receita Federal, como deixa claro o auto de infração;

Observa-se que se trata de um auto de infração inconsistente, inconclusivo, que “confunde situações, pessoas jurídicas, locais, atos praticados, quem os praticou, etc, e com acusações inventadas (processos cambiais e criminais), baseadas em presunções ou conclusões precipitadas e não-provadas”;

Mesmo que o navio tivesse alguma parcela de responsabilidade pela fraude de terceiros, tal responsabilidade seria do armador e não do agente;

A empresa agiu como mero agente do navio, jamais como representante do transportador marítimo, não podendo a autoridade administrativa confundir estas duas relações jurídicas (agente e representante), pois “não se aceita que a Administração Pública não saiba a diferença que existe entre um representante do armador e um agente de seu navio”;

A respeito do escopo de suas atividades e sobre o alcance da capacidade do agente marítimo para ser parte em juízo, ensina Pontes de Miranda que, “o agente age até onde o seu agir não o põe no lugar

do agenciado”, pois “se o cliente, em vez de propor a ação contra a empresa agenciada (o armador ou transportador), vai contra o agente, tem o agente a alegação de não ser parte, mas sim a empresa agenciada”;

Aplica-se o disposto no artigo 530 do Código Comercial, no sentido de que todas as multas que forem impostas à embarcação por falta de exata observância das leis e regulamentos das Alfândegas e polícia dos portos serão pagas pelo capitão (termo que engloba o armador do navio, por ser seu empregador);

O entendimento esposado acima é sufragado pela jurisprudência, de acordo com a qual, sob qualquer ângulo, o agente marítimo jamais responde por atos da atribuição ou da responsabilidade do armador, sendo simples promotor de contratos de transporte, não havendo, pois, como ser equiparado a transportador, para os fins do Decreto-lei nº 37/1966, que não prevê a responsabilidade do agente marítimo;

Não se coaduna com o Direito Pátrio alguém ser apenado por falta cometida por outrem, pois, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, certamente aplicável, por analogia, às penalidades e condenações impostas pela fiscalização da Alfândega;

O Tribunal Federal de Recursos editou a súmula nº 192, publicada no Diário Oficial da União de 25/11/1985: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é responsável tributário nem se equipara ao transportadores para efeitos dos Decreto-lei nº 37, de 1966.”;

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o “agente marítimo não pode ser acionado, ele próprio, como responsável pela indenização”;

Os aspectos relativos à representação comercial são disciplinados por diploma legal específico, de modo que o agente marítimo não se confunde com o representante do transportador, não podendo figurar no pólo passivo de um processo;

É ultrapassado o entendimento expresso no acórdão, citado no auto de infração, no sentido de que o agente seria responsável por falta de transportador unicamente por ter assinado um termo de responsabilidade relativo a suas atividades corriqueiras;

O posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça deixa claro que o termo de compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária;

A responsabilidade não é da suplicante, pois, “além de ser mero agente do transportador, não atuou nesta capacidade à época dos fatos”;

No mérito, não se pretende discutir se houve fraude ou adulteração de documentos, mas o que se enfatiza é que nenhuma fraude ou falsificação foi cometida pela suplicante, pois o simples fato de um

documento emitido por uma pessoa, vir a ser posteriormente falsificado por outra não coloca aquela na posição de criminosa;

Nenhum conhecimento de transporte foi emitido pela defendente em conexão com a matéria cogitada nos autos, seja o documento verdadeiro, falso, adulterado, não havendo como dizer que a suplicante é responsável por coisas em relação às quais não teve nenhuma participação;

Os conhecimentos de transporte emitidos pelo transportador (no exterior) e carimbados e assinados pela suplicante (no tocante à declaração sobre pagamento do frete), são os autênticos e não são adulterados, estando corretamente emitidos, e foram usados no despacho aduaneiro e examinados pelos auditores fiscais;

Por certo, são estes os documentos que devem estar constar nos processos de despacho aduaneiro, sob pena de alguém da alfândega ter prevaricado e permitido o desembaraço sem o carimbo exigido por lei;

O auto de infração abunda em documentos inúteis ao seu propósito, tendo falhado em trazer aqueles que são realmente importantes: todas as peças de cada um dos vários processos de despacho aduaneiro, xerocopiadas diretamente daqueles processos;

Os conhecimentos originais (autênticos, corretos, inadulterados, que foram apresentados pelos importadores, e que receberam uma declaração carimbada relativa ao pagamento do frete por parte da suplicante) foram emitidos no exterior pelo transportador marítimo;

Se algo mais aconteceu depois disto, é coisa que foge à atuação do transportador e dos seus agentes, não havendo sido comunicada à suplicante e foi mantida em segredo pela Alfândega durante os últimos seis anos, porém, nada mais foi feito pelo agente do navio senão colocar o carimbo de praxe nos documentos originais e autênticos que seriam usados para o desembaraço da mercadoria, como por exemplo do documento de fls. 803;

Estes conhecimentos, os únicos que passaram pelas mãos do agente em Manaus, foram emitidos no Exterior e não no Brasil;

A aposição de um carimbo versando sobre pagamento do frete ou do AFRMM, num conhecimento, requisito para o desembaraço aduaneiro, não importa em o conhecimento ter sido emitido no Brasil e nem importa em falsificação nem adulteração;

Se alguém falsificou documentos emitidos corretamente pelo transportador marítimo, este não responde por tal ato criminoso, perpetrado à sua revelia e menos ainda poderia por ele responder um mero agente marítimo, que nenhum documento emitiu e que nada falsificou;

O agente marítimo local, em harmonia com as normas vigentes, limitou-se a carimbar os conhecimentos autênticos, em papel original, com a declaração usual relativa a pagamento de frete;

Mesmo que existam falsificações em conhecimentos de transporte, não há infração fiscal se nenhum deles tenha sido usado para liberar a carga e se a mercadoria foi liberada com um documento autêntico;

Quanto aos outros tipos de documentos que nada têm a ver com o transporte (invoices, packing lists etc), jamais passaram pelas mãos da suplicante, que só tomou conhecimento de sua existência no dia 28/07/2004;

A suplicante não acredita que os desembaraços aduaneiros tenham sido feitos com base em conhecimentos de transporte que não seja aquele representado pela folha 803 (por exemplo), pois seria erro grosseiro demais por parte da Alfândega do Porto de Manaus, uma vez que a legislação vigente exige a apresentação do conhecimento original para instrução do despacho aduaneiro e desembaraço da mercadoria (e não cópias ou cópias não-negociáveis etc.) (art. 422 do Regulamento Aduaneiro);

Tem sido a prática a emissão de três vias originais do conhecimento de transporte, todas contendo a cláusula de que as três são iguais e que, em sendo uma delas usada, as outras duas perdem, automaticamente, seu valor;

Os emitentes sempre lançam, no contexto do Conhecimento de Carga, o número de originais emitidos, de conformidade com a necessidade do exportador ou do importador, sendo, em geral, emitidas três vias originais, as quais são, em alguns casos, gravadas com as expressões: "PRIMEIRO ORIGINAL", "SEGUNDO ORIGINAL", ou "TERCEIRO ORIGINAL";

Para efeito puramente de arquivo ou de simples consulta até mesmo para controle de emissão são feitas reproduções do conhecimento, chamadas de "Cópia NÃO-NEGOCIÁVEL" (ou NON-NEGOTIABLE COPY", em inglês) e não se prestam para fins fiscais ou de desembaraço aduaneiro de mercadoria, pelo simples fato de serem meras cópias;

Se alguém inserir em uma fotocópia ou numa cópia não-negociável de um conhecimento de transporte, outras informações "isto não importará em falsificação ou adulteração de documento pois documento ela (a cópia) não é";

O exportador estrangeiro faz questão de que o transportador insira no conhecimento de transporte os dados exatos, os quais são fornecidos ao exportador pelo importador brasileiro, em conformidade com as exigências do país de destino, amiúde na própria língua nacional, conforme exigências, tais como as previstas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro (especificação das mercadorias em português);

O citado artigo se aplica às faturas comerciais, sendo comum verem-se faturas cuja descrição da mercadoria está em português; os conhecimentos de transporte, como é óbvio, devem conter os mesmos dados, sob pena inviabilizar o despacho aduaneiro;

Se a mercadoria chega a bordo em caixas ou qualquer embalagem que não permita visão e avaliação do conteúdo, o transportador não pode violar a embalagem, para ver o que está dentro, em virtude das leis vigentes, então, o transportador insere no conhecimento a declaração de que ele ignora o conteúdo e/ou as características da mercadoria e por isto não responde;

Os poderes públicos não responsabilizam o armador pela apresentação ou pela exatidão dos documentos exigidos ao importador ou ao exportador para fins de despacho alfandegário (Convenção para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional 1965, promulgada pelo Decreto nº 80.672, de 7 de novembro de 1977);

O conhecimento de carga só prova a qualidade exterior e aparente das mercadorias, uma vez que o transportador não responde pela qualidade interior, por não ter como verificar o conteúdo dos volumes recebidos, não sendo, portanto, responsável pelo peso, medida ou qualidade das referidas mercadorias;

Os armadores utilizam, normalmente, a expressão, em idioma inglês, said to contain (dizendo conter), lançando as iniciais STC no contexto do Conhecimento de Carga, ao indicarem a mercadoria constante de unidades de carga ou quaisquer outros volumes, por eles recebidos para transporte; para não inviabilizar o negócio, aceitam, de boa-fé, a descrição da mercadoria feita pelo exportador, ressalvando que não examinaram o conteúdo;

Às vezes, pode haver algum erro na emissão de um conhecimento de transporte, cuja descrição da mercadoria foi feita equivocadamente com base na fatura, havendo necessidade de uma alteração; a fatura comercial terá de ser substituída e o embarcador terá de pedir ao armador que emita novo conhecimento original, com devolução de todas as vias do conhecimento original anterior;

Outro exemplo seria o caso de um vendedor que coloca mercadoria a bordo e não mais pode concluir o negócio de compra e venda; a mercadoria é repassada para outro vendedor, que passará a ser o embarcador, tornando necessária a alteração dos dados no conhecimento de transporte;

O vendedor estrangeiro nem sempre é o fabricante da mercadoria e nem sempre é o exportador; muitas vezes, aquele que embarca age como intermediário na ação de compra e venda; se, por equívoco, o exportador indicar ao armador o nome do fornecedor como embarcador, quando deveria constar o nome do intermediário (real embarcador), uma carta é enviada ao transportador, devolvendo todos os conhecimentos originais, com pedido de um jogo com o nome correto;

Em qualquer destes casos, o transportador exige a devolução de todas as três vias originais do conhecimento, e emite um novo jogo de três originais do conhecimento, indicando o nome do novo e correto embarcador;

Existe o instituto da "carta de correção" prevista no artigo 49 do Regulamento Aduaneiro, cuidando da possibilidade de o conhecimento ser corrigido, sem que isto seja tido como falsificação ou tentativa de fraudar o Fisco;

Nesse ínterim, pode até ser que uma fotocópia ou uma cópia não-negociável do conhecimento já tenha sido enviada para alguém no porto de destino, porém, isto é coisa irrelevante, do ponto de vista fiscal, eis que o despacho aduaneiro é instruído, apenas com base no conhecimento original, a não ser que haja prevaricação das autoridades fiscais;

Isto não é ilegal, pois a lei permite a substituição de documentos, conforme preceitua o art. 579 do Código Comercial;

Não se pode falar em fraude fiscal se aparecer uma fotocópia com alguma garatuja ou uma cópia não-negociável que foi colocada no correio antes de surgir a necessidade de fazer uma correção no conhecimento; só será fraude, se o conhecimento original apresentado para fins de desembaraço contiver rasura, modificação, adulteração;

Na tentativa de provar uma inexistente adulteração de conhecimentos de transporte por parte da Suplicante, foi feita comparação de meras cópias não-negociáveis para mostrar que originais teriam sido falsificados, ignorando-se que apenas originais podem ser usados para despacho;

A autoridade autuante chega ao ponto de afirmar que os documentos autênticos são as cópias não-negociáveis e que originais são os fraudados;

A folha 639 (grafada com 1E, de autêntica) é do documento autêntico e foi comparada com a folha 686 (grafada com 1 F, de falso), que é uma fotocópia;

A folha 759 (que a autoridade autuante grafou como 2E, de autêntico), é mera fotocópia; a folha 760 (grafado com 2F, de falso) é, na verdade, reprodução do documento autêntico, representado pelo "THIRD ORIGINAL";

A folha 802 (grafada com 3E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma fotocópia, enquanto que a de folha 803 (grafada com 3F, de falsa), é de um autêntico "FIRST ORIGINAL"; a autoridade autuante afirma que o original é falso, e que uma mera fotocópia constitui documento autêntico;

Em relação com o jogo de número 4, não foi juntada qualquer cópia como sendo de documento autêntico, mas, na folha 853 reproduz (grafado com 4F, de falso) um autêntico "FIRST ORIGINAL";

A folha 862 é reprodução de uma simples fotocópia (entretanto, foi identificada como E, de autêntico), enquanto que a folha 864, que é de um "FIRST ORIGINAL", carimbado pelo agente marítimo (a Suplicante) com declaração sobre pagamento do frete, é a via autêntica e que foi usada para despacho e desembaraço aduaneiro (mas, foi, paradoxal e inexplicavelmente grafada como F, de falsa);

Em relação com o jogo de número 6, o auto de infração deixou de juntar qualquer cópia como sendo de documento autêntico, mas, na folha 909 reproduz (grafado com 6F, de falso) um autêntico "FIRST ORIGINAL", com a regulamentar declaração do agente quanto ao pagamento do frete;

A folha 959 (grafada com 7E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma "copy non-negotiable", enquanto que a folha 960 (grafada com 7F, de falsa), é de um autêntico "THIRD ORIGINAL", com o carimbo de praxe da suplicante quanto ao pagamento do frete; a autoridade autuante afirma que o original é falso, e que uma mera cópia não-negociável é o original autêntico;

A folha 1.008 (grafada com 7E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma "copy non-negotiable", enquanto que a de folha 1.009 (grafada com 7F, de falsa), é de um autêntico "FIRST ORIGINAL", com o carimbo de praxe da Suplicante quanto ao pagamento do frete;

A folha 1.058 (grafada com E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma fotocópia, enquanto que a de folha 1.057 (grafada com F, de falsa), é de um autêntico "FIRST ORIGINAL", com o carimbo de praxe da Suplicante quanto ao pagamento do frete;

A folha 1.102 (grafada com 10E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma simples fotocópia, enquanto que a folha 1.103 (grafada com 10F, de falsa), é de um autêntico "FIRST ORIGINAL", com o carimbo de praxe da Suplicante quanto ao pagamento do frete;

No jogo de número 11, a autoridade autuante acertou pela segunda vez: a folha 1.147 (grafada com 11E, de autêntica) é, realmente, um documento original, e que tem o carimbo da Suplicante quanto ao pagamento do frete, enquanto que a folha 1.148 (grafada com 11 F, de falsa), é de uma mera xerocópia;

A folha 1.155 (grafada com E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma simples fotocópia, enquanto que a folha 1.154 (grafada com F, de falsa), é de um autêntico "FIRST ORIGINAL", com o carimbo de praxe da Suplicante quanto ao pagamento do frete;

A folha 1.162 (grafada com 13E, de autêntica) também não é de um documento, mas apenas de uma simples fotocópia, enquanto que a de folha 1.163 (grafada com F, de falsa), é de um autêntico original, com a declaração do agente quanto ao pagamento do frete;

Conforme se vê, a autoridade autuante nem sequer sabe distinguir uma mera cópia do documento original autêntico;

São treze comparações de documentos autênticos "FIRST ORIGINAL" ou "THIRD ORIGINAL", com o carimbo de praxe da Suplicante quanto ao pagamento do frete, com meras fotocópias, sendo que, dentre esses treze casos, a autoridade autuante só conseguiu acertar

apenas dois, o que põe em dúvida sua capacidade de distinguir entre uma fotocópia (eventualmente fraudada) e um original (autêntico);

Indaga-se como pode alguém afirmar que houve tentativa da Suplicante de enganar o Fisco com documentos ditos falsificados, quando os conhecimentos que passaram pelas mãos dela foram originais autênticos e as faturas comerciais ela nunca viu;

Para o deslinde da questão é absolutamente necessário que se traga a estes autos cópias extraídas diretamente dos processos de despacho aduaneiro (com todos os documentos: DI, conhecimento original, fatura comercial, e todas as demais peças que os compõem), para se ver se houve ou não falsificação de conhecimento de transporte;

Afinal, só pode se caracterizar falsificação prejudicial ao Fisco se um documento realmente for usado e as cópias trazidas a este processo não são reprodução dos documentos que constam do processo de despacho aduaneiro das mercadorias;

Não houve falsificação ou adulteração de conhecimentos de transporte, até mesmo os documentos usados para os despachos aduaneiros estão sendo propositadamente escamoteados e subtraídos do exame da Autoridade que vai julgar este auto de infração, eis que não foram trazidos ao processo;

Se fraude houve, não pode ser imputada ao transportador marítimo nem a seu agente, tanto que nada há no processo que identifique qualquer ação criminosa, fraudulenta ou falsificadora por parte de qualquer deles;

No auto de infração se ataca ferozmente os dois importadores e se faz ligeira alusão (sem qualquer prova material) ao envolvimento da Suplicante, o que dificulta sobremaneira a defesa (ante a maneira vaga, inconsistente e contraditória, com que algumas asserções foram feitas);

Pergunta-se: como pode um mero agente marítimo consumir uma mercadoria estrangeira ou entregar a consumo produtos desembaraçados pela Alfândega? Como pode o agente marítimo importar uma mercadoria, se seu contrato social não lho permite? Desde quando a Alfândega do Porto de Manaus concede ao agente marítimo a posição de importador?

Como poderia um agente marítimo falsificar uma fatura comercial? A fatura comercial é documento emitido pelo vendedor da mercadoria e este o envia ao comprador, para que este, através de um despachante aduaneiro, possa desembaraçá-la; Como poderia a Suplicante ter falsificado um documento que nunca esteve em suas mãos?

Quanto aos conhecimentos de carga, os únicos que estiveram nas mãos da antecessora da Suplicante são os "originais" que ela carimbou com a declaração sobre o pagamento do frete e que, por certo, são os que foram (ou deveriam ter sido) usados para o desembaraço das mercadorias, pois qualquer conhecimento de transporte marítimo sem a declaração do agente marítimo quanto ao pagamento do frete não pode ser usado para o desembaraço;

A atitude de trazer a este processo reproduções de meras cópias para "provar" adulteração de conhecimentos originais, só serve para tumultuar e confundir, de modo a levar a digna Autoridade administrativa julgante ao erro de pensar que uma "cópia" é o documento autêntico ou que o desembaraço teria de ser feito com base naquelas "cópias" não negociáveis ao invés do uso dos "originais";

Se os dois importadores e os próprios integrantes da Alfândega do Porto de Manaus respondem por várias autuações, infrações cambiais, corrupção e outros crimes, enquanto que a Suplicante não responde por nenhuma, salta aos olhos que é porque ela não teve nenhuma participação nas alegadas atividades criminosas;

Embora fazendo afirmações caluniosas em relação à suplicante, sugerindo o cometimento de crimes e de fraudes cambiais, a verdade é que tudo isso é afirmado sem o menor resquício de prova, sem indicação do número de qualquer processo que tramite na Justiça ou na Administração Pública;

O auto de infração passa a citar um texto de lei que se aplica a um importador da carga, e não a um agente marítimo ou transportador, pois ele cogita de importação, de registro de declaração de importação desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, sendo que o agente marítimo não pratica tais atividades;

Indaga-se por que a Suplicante seria condenada a um ônus fiscal, se ela nada falsificou, se ela nada adulterou, se ela em nada participou, sendo que o próprio auto de infração indica claramente que tudo isto teria sido feito pela TCE, SDW e por auditores fiscais;

O que tem a Suplicante a ver com falsificação de faturas comerciais da General Electric e da GE Plastics, documentos estes que, repita-se, não passam pelas mãos de um agente marítimo? Como se pode autuar a suplicante quando a própria Autoridade autuante declara, ao se referir à falsificação das faturas comerciais, "que, comprovadamente foi a TCE e SDW quem o fez"?

É preciso provar que a suplicante tenha tido qualquer envolvimento na falsificação da fatura comercial, o que será tarefa impossível, uma vez que nem o transportador marítimo, nem seu agente no Brasil, tem acesso a este documento;

Não deseja a suplicante entrar no mérito se houve ou não algum ato irregular de terceiros, mas, onde está a prova de que tenha havido mancomunação da Suplicante (ou do transportador) com aqueles dois importadores (TCE e SDW) ou com os auditores fiscais que estão sendo acusados de crimes contra o patrimônio público? Qual foi o documento que a suplicante teria falsificado? Onde está ele nos autos deste processo?;

Se os documentos fraudados foram encontrados nos escritórios paulistas da TCE e da SDW, não se vê lógica para que a Suplicante, que atua em Manaus, seja acusada, sem provas, de que teve participação nos eventos;

Acima de tudo, qual foi o benefício que a Suplicante tirou quando do alegado consumo da mercadoria em 2000?

A Autoridade autuante, no afã de acusar a suplicante, diz inverdades jurídicas e menciona situações distorcidas, o que não se coaduna com o princípio da moralidade que deve revestir todo ato administrativo;

A Martrade nunca foi representante legal do transportador (ela é apenas seu agente marítimo), não há nenhum contrato de "representação" entre Martrade e armador;

Não se pode confundir a figura de um agente marítimo com a de um representante (sendo que as atividades deste são cobertas por lei específica);

Onde está a prova de que a suplicante tenha qualquer vínculo financeiro e social com o grupo CCE?

O dispositivo invocado pela fiscalização está correto para uma situação em que o transportador tenha infringido uma norma aduaneira, mas o que tem isto a ver com eventual falsificação de documentos por parte de algum importador?

A responsabilidade se refere ao "exercício de sua atividade de transportar", não se podendo entender como a falsificação de documentos por dois importadores seja atividade de transportar;

Tudo não passa de mera especulação, de presunção, principalmente considerando-se que os conhecimentos de transporte entregues ao dono da carga para fins de despacho aduaneiro era autênticos;

Não basta provar a existência de um ato criminoso (efeito) é preciso prova da participação do autuado no referido ato, não havendo no processo um mínimo resquício de prova de que a Suplicante tenha falsificado ou adulterado um único documento;

As fotocópias dos conhecimentos de transporte trazidas a estes autos não provam que tenha havido qualquer falsificação ou adulteração por parte da suplicante, sendo ainda certo que o documento original, usado para o desembaraço aduaneiro da mercadoria xerocopiado diretamente do processo de despacho aduaneiro está sendo, propositadamente, subtraído da apreciação do Julgador;

O auto de infração discorre sobre responsabilidade de comercialização de mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País e cuida da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porém um agente de navio não comercializa mercadoria;

Com tantos documentos supérfluos, que nada têm a ver com a Suplicante, envolvendo transportes não efetuados pela NYK, e em navios não agenciados pela MARTRADE, indaga-se porque a Autoridade autuante não trouxe os documentos que realmente poderiam ajudar a decidir a questão: os originais que foram usados para o despacho aduaneiro e desembaraço das mercadorias;

Se o desembaraço foi feito com base no original correto, o que importa se algum inescrupuloso tenha falsificado uma fotocópia?

Não obstante o teor do artigo 458 do Decreto nº 2.637/1998, deixou de ser feita a descrição da infração cometida especificamente pela suplicante, a não ser acusações genéricas, abstratas e desprovidas de prova, de um imaginário envolvimento em fraude de documentos;

Não há demonstração inteligível de como a multa foi calculada e de forma incoerente os autuados estão sujeitos solidariamente ao pagamento da multa regulamentar;

Além de não demonstrar como o valor básico foi calculado, a multa calculada não se adstringe ao "valor da mercadoria", pois inclui o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados e o ICMS, além de despesas de frete e de seguro;

Se alguma multa puder persistir, o valor dela terá de ser aquele que constar das faturas comerciais, pois o Fisco não tem direito a cometer o crime do "enriquecimento sem causa";

As mercadorias não foram introduzidas clandestinamente no País, pois a fraude descrita no auto de infração ocorreu, quando do desembaraço aduaneiro, quando documentos falsificados teriam sido apresentados, e quando as mercadorias já não mais estavam sob a guarda do transportador marítimo;

O dispositivo invocado pela autoridade autuante estabelece que o montante da multa é o valor comercial consignado na fatura (sem o II, o IPI e o ICMS), como ainda indica que ela só se aplica a empresas que "entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira", ou seja, o valor da multa está errado, e suplicante não se enquadra no dispositivo;

Trata-se de multa referente ao IPI de mercadorias, mas o transportador marítimo jamais é responsável pelo pagamento do IPI, pois este pressupõe importação de mercadoria (e o transportador não importa); e é um ônus que cabe apenas sobre o importador;

A Suplicante em momento algum se beneficiou da fraude denunciada no auto de infração, da qual somente agora tomou conhecimento, pois tudo foi mantido em segredo pela Receita Federal, que jamais adotou qualquer tipo de verificação, constatação, tomada de depoimento da suplicante, nem lhe ofereceu antes qualquer oportunidade de defesa, de explicação nem foi ela objeto de qualquer diligência fiscal durante todos estes mais de cinco anos;

Preciso provar duas coisas: (a) que o desembaraço aduaneiro da mercadoria tenha realmente sido realizado, mediante o uso de documentos falsificados, pois, mesmo que existam milhares de documentos falsificados em vários países do mundo, o que importa é o documento usado para o desembaraço, e (b) que seja demonstrado como a suplicante teria consumido e/ou entregue consumo os referidos produtos;

Considerando que a autoridade autuante não trouxe a estes autos copia dos processos de desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas apenas copiou documentos que podem ou não estar lá, requer, com base no artigo 16, IV, da Lei nº 70.235/72, que seja o processo convertido em diligência, para que a ele sejam acrescidas cópias autênticas de todos os documentos, que compõem o processo de despacho aduaneiro relacionados aos conhecimentos de transporte marítimo cogitados nestes autos, após o que lhe seja aberta vista para conhecimento e emendar esta defesa, se necessário, sob pena de cerceamento de defesa;

Só podem ser considerados fraudados e causadores de dano ao Fisco documentos que tenham sido efetivamente usados para obter a liberação da mercadoria, não se justificando que um processo administrativo não contenha os documentos ditos fraudados, mas apenas cópias de documentos outros, de origem não convenientemente esclarecida, e que nem se sabe se foram utilizados para fins de desembaraço aduaneiro;

Requer-se, ainda, que em diligência, seja demonstrado, sob pena de cerceamento de defesa, como, onde e quando a suplicante teria "consumido ou dado a consumo" a mercadoria constante dos referidos conhecimentos, indicando o nome e endereço do receptor, o preço obtido, e a forma de transmissão da mercadoria por parte da suplicante.

7. As empresas TCE e SDW formularam as seguintes razões de defesa:

As supostas infrações não ocorreram, tendo a autuação se baseado em meros indícios e não em provas efetivas das situações descritas pelos agentes fiscais;

Não há qualquer irregularidade do ponto de vista societário quanto à constituição e a gerência das empresas autuadas, uma vez que tais empresas foram constituídas e geridas em conformidade com a lei;

A multa de 100% sobre o valor dos bens importados equivale à pena de perdimento dos bens;

Em Direito, a aplicação de penalidades deverá observar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da tipicidade cerrada, atinentes ao Direito Penal;

O conceito de fraude, para efeitos tributários, está no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, tendo sido incorporado ao art. 481 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, que corresponde ao art. 454 do RIPI/1998;

A interpretação das normas punitivas deve ser feita de maneira estrita, não se permitindo estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar faltas reprimíveis ou lhes aplicar penas nem se podendo concluir, por indução, de uma espécie criminal para outra não expressa;

Para que se caracterize a fraude é necessário que o contribuinte tenha a intenção (dolo) de diferir, reduzir ou evitar o pagamento do tributo;

A configuração do dolo somente se dá se estiverem caracterizados dois elementos: o subjetivo, que corresponde à intenção do agente, e o objetivo, que representa o caráter ilícito do resultado;

“dolo é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este se representa no espírito do sujeito que o elege como fim, e para o qual ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva”;

O dolo é um elemento essencial do "tipo"; a inexistência da intenção do agente, em se tratando de conduta tipificada, implica na descaracterização da fraude, e, conseqüentemente, na inaplicabilidade da multa exigida;

Para caracterização da fraude, a questão central a ser enfrentada é se houve intenção das impugnantes em postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo, o que não ocorreu, tanto assim que o lançamento ora impugnado não exige recolhimento a título de tributo, mas somente a título de multa;

Os conceitos de falsidade ideológica e falsidade documental, utilizados pela fiscalização para a descrição dos fatos ocorridos, não se aplicam às operações de importação realizadas;

A fiscalização parte de meras suposições ou presunções, para concluir pela aplicação da multa administrativa em comento, equivocando-se ao presumir a existência de fraude nas operações fiscalizadas, capitulando, erroneamente, a suposta infração que não ocorreu;

Quanto à alegação de emissão de invoices em duplicidade, em grande parte dos conjuntos apresentados pela fiscalização não foram juntadas as invoices “B”, classificadas pelos autuantes como invoices verdadeiras, de modo que a acusação perpetrada pela fiscalização baseia-se em presunções desguarnecidas de qualquer comprovação;

A invoice “A”, intitulada erroneamente de falsa, na verdade se trata de documento “pro forma”, emitido para atender às exigências da Aduana quando do desembaraço de mercadorias importadas, refletindo, substancialmente, as mesmas informações constantes da invoice “B”, considerada pela fiscalização como “verdadeira”;

A emissão de invoices pro forma é procedimento corriqueiro no âmbito das transações comerciais internacionais e necessário, porque a fatura comercial emitida por empresa exportadora nem sempre apresenta todos os requisitos necessários para o preenchimento correto da DI, tais como a descrição detalhada dos produtos importados, medidas diferentes dos padrões brasileiros etc;

Tais fatos impedem o preenchimento correto da DI, atravancando o desembaraço aduaneiro e penalizando, de certa forma, a consecução das atividades dos importadores, seja pela interrupção da produção de seus produtos em decorrência da falta de matéria-prima ou pela necessidade da reapresentação de nova fatura, mais detalhada, implicando em custos de armazenagem até a regularização do despacho de importação;

Fraude para emissão das faturas comerciais não ocorreu, nem tampouco poderá ser presumida pela existência de duas invoices, substancialmente idênticas, referentes à mesma operação;

Fraude existiria se houvesse a comprovação de que os registros da DI e do correspondente Pedido de Licenciamento da Importação tivessem sido efetivados com base em informações não condizentes com as operações realizadas, fornecidas por uma fatura comercial divergente do documento supostamente apontado como verdadeiro;

O procedimento adotado pelas autuadas é comum no âmbito do comércio internacional, pois a fatura comercial deve ser emitida pelo vendedor e por este assinada, sendo que o preceito tem sido por vezes desrespeitado, havendo empresas que emitem no Brasil as faturas comerciais, notadamente no caso de negociações filial/matriz ou por questões ligadas à facilitação operacional, sendo este exatamente o caso das impugnantes, que desembarçaram suas mercadorias através de invoices pro forma emitidas para a facilitação operacional do desembaraço aduaneiro;

A presunção da fraude pela simples existência de mixórdia de idiomas nos documentos deve ser desconsiderada, pois nas invoices "B", chamadas de invoices verdadeiras, também há mixórdia de idiomas;

Se ambas as invoices, denominadas como "falsa" e "verdadeira", apresentam duplicidade de idiomas, descabe presumir a existência de ilícito fiscal;

Não deve prosperar presunção de fraude decorrente da utilização de mesmo modelo tipográfico para a emissão de invoices tidas como falsas;

No comércio internacional, as faturas comerciais são documentos necessários à efetivação de operações comerciais, assim como para o preenchimento e emissão da DI, inexistindo requisitos ou formatações específicas para a emissão de faturas;

Todavia, a legislação brasileira impõe requisitos básicos para a emissão das faturas comerciais, conforme art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;

As invoices consideradas verdadeiras não contêm a especificação detalhada das mercadorias, o que ensejou a necessidade de emissão da invoice pro forma, que seguia mesmo padrão tipográfico, haja vista que foram emitidas com o objetivo de viabilizar o desembaraço aduaneiro;

O teor dos esclarecimentos prestados por fornecedor das autuadas, em verdade, comprova exatamente a inexistência de fraude, pois, em resposta à solicitação de informações pelas autoridades fiscais brasileiras, a GE Plastics, afirma que apesar de diferenças nas faturas comerciais emitidas, estas refletem com precisão o valor total de dólares das transações;

Diante das informações prestadas pela empresa GE Plastics fica evidenciado que existem tão-somente erros administrativos nas

invoices pro formas, as quais não alteram a substância das invoices emitidas pelo exportador (diferenças relativas à cor dos produtos e da medida de peso), pelo que jamais poderiam ser consideradas como fraudulentas;

Em ambas as faturas comerciais nota-se o mesmo peso, quantidade dos produtos, valores e destinatários, ou seja, substancialmente são idênticas as invoices "verdadeiras" e as invoices pro forma;

Se o intuito fosse o de fraudar o fisco, as "invoices" emitidas pelo importador deveriam ter principalmente valor diferente daquele constante da "invoice" emitida pelo fornecedor no exterior, porém, a realidade dos fatos, conforme atestado por prova produzida pela autoridade fiscal, é a de que as faturas comerciais tidas como falsas refletem com precisão os valores da operação;

Se os documentos fiscais supostamente apontados como invoices falsas apresentam tão somente erros ou equívocos quando do seu preenchimento, sem adulterar os valores da transação, a única conclusão a que se pode chegar é no sentido da existência de erros e não de fraude nos documentos pro forma;

O que se pretende com a ação fiscal é denegrir a imagem das autuadas e de seus sócios, através de acusações injustas, decorrentes de presunções levianas, imputadas a pessoas sérias;

Os erros administrativos das faturas comerciais, emitidas pelos importadores ou seus respectivos agentes, não implicam na ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 463, inciso I, do RIPI/98, que ensejam a aplicação da multa;

Ao utilizar as invoices pro forma, as importadoras não tinham o intuito de fraudar as operações de importação das impugnantes, mas sim, tão-somente, de viabilizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas em face das exigências da Aduana, sendo que a utilização de invoices pro forma, que substancialmente correspondem aos documentos originais, restou comprovada no ofício emitido pela GE Plastics, não tendo o dolo de postergar, reduzir ou evitar o pagamento do tributo;

O lançamento deve conter a descrição dos fatos tidos como contrários à legislação ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo ou da multa isolada, com a demonstração clara e precisa do nexos causal entre os fatos descritos na autuação e os dispositivos legais mencionados, conforme determina o artigo 142 do CTN;

O objetivo do dispositivo legal indicado como fundamentação legal no auto de infração é o de imputar multa administrativa, somente nas hipóteses de operações: (a) clandestinas, (b) irregulares, (c) fraudulentas, ou (d) não registradas, envolvendo produtos de procedência estrangeira;

Não se trata de importação clandestina, pois não houve qualquer ocultação das operações, uma vez que todas elas foram devidamente registradas no SISCOMEX;

Os fatos e dados que se encontram registrados em documentos existentes na própria Administração deverão ser providos, de ofício, ao processo, pelo órgão preparador, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.784/1999;

A comprovação da inexistência de importações clandestinas se verificará através da juntada, pelo órgão de instrução, dos documentos registrados na Administração, junto ao SISCOMEX;

Apenas as irregularidades que impliquem na inviabilização da verificação, por parte da fiscalização, do cumprimento da obrigação principal (recolhimento do tributo), ou da ocorrência do fato gerador do tributo, poderia ensejar a aplicação de penalidade; isto porque as obrigações Acessórias se prestam, tão-somente, a garantir a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária principal;

As irregularidades que não representem impedimento à fiscalização na evidenciação do cumprimento da obrigação de recolhimento do tributo e do próprio cumprimento da obrigação principal, não poderão ensejar a aplicação de qualquer tipo de multa;

Não houve irregularidades na importação, posto que as impugnantes providenciaram o registro da DI, nos termos do art. 10, V, da Instrução Normativa nº 69/1996, e os procedimentos adotados para o desembaraço aduaneiro das mercadorias sempre se deram à luz do disposto na legislação;

O desembaraço somente ocorreu após a conferência aduaneira, procedimento que antecede a liberação das mercadorias, e que possui o condão, de aperfeiçoar o lançamento efetuado pelo contribuinte;

Somente com a identificação da pessoa jurídica do importador, a verificação da classificação fiscal e a conferência de manifesto de carga, é que as mercadorias eram liberadas e despachadas para o consumo;

A efetividade e legalidade das operações restam comprovadas, pois: foram atendidas todas as obrigações acessórias junto à SEFAZ; existem os comprovantes de internamento das mercadorias importadas; constam, nos sistemas do Banco Central e da SRF, os recibos de envio das respectivas DIs pelo Siscomex e existem registros de contratos de câmbio, para fins de cobertura cambial das respectivas operações de importação, junto ao BACEN;

O procedimento de importação envolve várias etapas que antecedem a operação de desembaraço e descarga de mercadorias importadas, todas sujeitas à fiscalização e autorização das autoridades fazendárias, tais como a conferência de manifesto de carga, a consolidação documental dos containers por agente de carga, a notificação na Secretaria da Fazenda do Estado, o recolhimento das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos e o registro da DI no SISCOMEX;

O desembaraço das mercadorias importadas sempre ocorreu de acordo com as especificações contidas na lista de produtos e respectiva fatura comercial;

As impugnantes sempre obtiveram a autorização para liberação das mercadorias importadas, de acordo com as informações contidas nas DIs, invoices e packing lists, que, somente após a conferência aduaneira realizada pelas autoridades fiscais, foram liberadas para o desembaraço;

Por se tratarem de dados que se encontram registrados em documentos em poder da própria Administração, os quais comprovam a regularidade das operações, as impugnantes requerem que seja aplicado o art. 37 da Lei n. 9.784/1999;

Se irregularidades existissem, o despacho aduaneiro não se concretizaria e as mercadorias não seriam liberadas para o consumo;

Tão-somente após a conferência aduaneira realizada pelas autoridades fiscais, o desembaraço e liberação das mercadorias é que as impugnantes procediam ao “desembaraço” (sic), afastando, portanto, qualquer alegação no sentido de que houve entrega a consumo de mercadorias importadas irregularmente;

As emissões das invoices pro forma eram feitas com o intuito exclusivo de viabilizar o desembaraço aduaneiro;

Todas as DIs foram devidamente registradas no SISCOMEX, o que pode ser verificado nos respectivos registros da Administração, devendo, novamente, ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/1999;

Como as Impugnantes não importaram clandestinamente, irregularmente nem fraudulentamente mercadorias do exterior, haja vista que todas as operações estão comprovadas, com o devido recolhimento dos tributos incidentes na operação, tendo, ainda, sido cumpridas todas as obrigações, não se configurou nenhuma das hipóteses de aplicação da multa prevista no artigo 463, I, do RIPI/1998;

Conforme acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, não tipificando a infração em relação à mercadoria constante DI registrada na repartição aduaneira;

No voto proferido no referido julgado, o relator destacou que a existência de um elemento nuclear da infração em comento: “recorrendo a subsídios da análise semântica desse dispositivo, tenho que o sentido do conectivo ‘ou’ após a expressão ‘produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País’ é de natureza parafrástica: isto é, o que se segue se aproxima de uma paráfrase do que o precede. (...) ‘Produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País’ e ‘produto importado irregular ou fraudulentamente’ nada mais são do que variantes da forma de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País, daí a conotação parafrástica do conectivo ‘ou’ que relaciona aquelas expressões. Em seguida o legislador valeu-se de mais um ‘ou’

parafrástico para caracterizar com maior clareza e por um enfoque instrumental a concepção de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País: 'ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, deles saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, (ou) Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso' (sic);

Produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País é aquele que é importado de forma irregular ou fraudulenta, ou seja, sem registro da DI no SISCOMEX, não ocorrendo a infração tipificada no art. 463, I, do RIPI/1998 quando tiver havido o registro da DI no SISCOMEX;

Em outro julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se o entendimento no sentido de que basta a existência da DI, formal, regular e tempestivamente emitida, para afastar a incidência da penalidade, sendo que, no caso, as mercadorias importadas foram devidamente acompanhadas das respectivas DIs;

Na situação do julgado, em que a mercadoria foi entregue a consumo ou consumida sem o cumprimento de todas as etapas para o desembaraço, foi afastada a multa, tendo em vista a existência de registro da DI, não podendo ser outra a conclusão no presente caso, em que todas as importações foram devidamente registradas no SISCOMEX, e, ainda, cumprido todo o procedimento do despacho;

A emissão dos documentos pro forma não poderia nem ao menos ensejar a aplicação da multa prevista no art. 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (art. 628 do atual Regulamento Aduaneiro), que mais se aproximaria ao caso dos autos;

A utilização do documento "pro forma", para atender as exigências das autoridades aduaneiras para o correto preenchimento da DI, viabilizando o desembaraço aduaneiro, não corresponde à inexistência de fatura comercial;

Diante da dúvida no enquadramento de infrações tributárias ou de sua graduação, determina o art. 112 do CTN seja o lançamento perpetrado de maneira mais favorável ao acusado;

Não merece prosperar a alegação da existência de fraude, dolo ou simulação na constituição e gerência das empresas autuadas no sentido de constituírem uma única unidade econômica formada para fraudar o fisco;

As empresas autuadas foram constituídas em conformidade com a legislação, cujos atos constitutivos foram devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (empresa TCÊ) e Junta Comercial do Estado do Amazonas (empresa SDW), tendo sido observados todos os requisitos para a constituição de pessoas de direito privado, tais como a elaboração de contrato social de acordo com a lei comercial, assinatura dos representantes legais, obtenção de registros etc;

As empresas ora impugnantes são pessoas jurídicas de fato e de direito independentes na consecução de suas atividades, possuindo objetos

sociais distintos, conforme os respectivos contratos sociais, porém, enquanto a TCÊ dedicava-se à fabricação de monitores de vídeo para computadores, calculadoras, impressoras e locação de aparelhos fac-símile, a SDW se dedicava à fabricação de placas e componentes para a indústria eletrônica;

A fiscalização simplesmente nega todo e qualquer conceito jurídico societário e cria uma ficção jurídica que transformaria qualquer grupo empresarial ou simples parceiras comerciais, em uma só empresa, um bloco monolítico, com sócios vinculados entre si com o intuito de obter benefícios fiscais por meio de crime;

A própria fiscalização reconheceu, por meio de vistoria, a existência de duas empresas distintas, com linhas de produção autônomas;

Tanto havia duas empresas, que a TCÊ e a SDW obtiveram seus projetos de investimento e produção na ZFM aprovados pela SUFRAMA, o que, a toda evidência, demonstra a existência de pessoas jurídicas distintas;

Não procede a alegação da fiscalização de que a "pugnação" do auto de infração anterior implica no reconhecimento de todas as infrações apontadas (sic);

O pagamento com a conseqüente desistência da discussão do débito formalizado naquele lançamento não valida integralmente as declarações da fiscalização, pois a empresa desistiu apenas da defesa no âmbito administrativo, mas não do direito que lhe assiste, pois não reconhece como verdadeiras as supostas infrações descritas no auto de infração;

A obrigação tributária é ex lege, não decorrendo da vontade das partes, pelo que a "pugnação" não poderia implicar na criação de obrigações tributárias para as autuadas;

Ao contrário do que alega a fiscalização, as autuadas não são empresas coligadas;

A definição de coligada, expressão utilizada pelos agentes fiscais na descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração, não poderá ser extraída da simples leitura de um dicionário;

Nos termos do disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, os institutos, conceitos e formas de direito privado não poderão ser alterados na sua aplicação no Direito Tributário;

O conceito jurídico e legal de empresa coligada está disposto na legislação comercial, verificando-se "quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra sem controlá-la", de modo que as empresas SDW e TCÊ não são coligadas, mas tão somente empresas interligadas, com relações comerciais entre si;

Confunde-se a fiscalização na diferenciação dos conceitos de empresas pertencentes ao um mesmo grupo econômico e de fraude ou simulação na constituição de pessoas jurídicas;

A legislação autoriza o funcionamento de duas unidades econômicas independentes no mesmo endereço, desde que a localização das referidas pessoas jurídicas, na mesma área, não impeça a diferenciação de uma empresa da outra;

O Parecer Normativo nº 88/75 não restringe a hipótese de duplicidade de estabelecimentos aos casos em que haja separação por via pública, mas afirma, tão-somente, que o fato de haver separação por via pública (descontinuidade geográfica) “é bastante para caracterizar a duplicidade de estabelecimentos”, contemplando inclusive a hipótese de existência lícita de estabelecimentos industriais em áreas descontinuas;

O compartilhamento de uma mesma área, por duas empresas distintas, é procedimento autorizado pela legislação, comumente adotado pelas pessoas jurídicas em geral;

O compartilhamento de dependências administrativas e de funcionários por empresas jurídicas distintas e de um mesmo grupo econômico ou não também não é novidade ou sequer indicativo de fraude ou simulação, já tendo sido objeto de aceitação por julgado Conselho de Contribuintes;

Foram concedidos para ambas as empresas, em momentos distintos, os alvarás de funcionamento pelas autoridades fiscais, estadual e municipal, o que corrobora a regularidade e a licitude na forma de funcionamento adotada pelas empresas, protestando pela juntada posterior dos referidos documentos;

A existência de vínculos pessoais ou familiares entre os administradores das empresas nada comprova, sendo irrelevantes para o processo, descabendo as alegações no sentido de fraude ou simulação na constituição ou gerência;

Conforme se pode observar das informações prestadas pela fiscalização, a lavratura do presente auto de infração ocorreu nas dependências do Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Manaus –AM;

A fiscalização utilizou os documentos fiscais que não mais se encontravam nas sedes dos estabelecimentos das impugnantes em Manaus – AM, tendo referida documentação sido apreendida em momento anterior ao lançamento, em virtude do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Justiça Federal;

Todos os arquivos foram apreendidos nas sedes das impugnantes e se encontram em poder das autoridades fiscais e do Ministério Público Federal, desde 14/07/2003, não tendo as autoridades devolvido às impugnantes tais documentos, essenciais à prova das alegações aduzidas na defesa;

Tal procedimento implica ofensa ao princípio constitucional que garante a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, para que o processo não se converta em uma luta desigual em que ao autor cabe a escolha do momento e das armas e ao réu só cabe timidamente esboçar negativas;

É pela afirmação e negação sucessivas que a verdade irá exsurgindo nos autos, nada podendo ter valor inquestionável ou irrefutável, devendo haver livre debate e produção de provas e crítica de depoimentos e documentos, bem como dos eventuais exames periciais que apóiam a acusação;

Houve cerceamento do direito à ampla defesa, o que contamina de modo irrecuperável o procedimento fiscal, considerando a injustificada manutenção da apreensão da documentação pelas autoridades;

Não se pode admitir que, para a continuidade da defesa no âmbito administrativo, as impugnantes se vejam obrigadas a contestar as alegações de fraude formuladas pela fiscalização sem a possibilidade de apresentação de provas que denotem a inexistência de fraude;

Ao contrário do que alega a fiscalização, os documentos necessários ao exercício da plena defesa não foram entregues ou sequer se encontram à disposição das impugnantes, violando o contraditório e a ampla defesa;

Conforme fotografias tiradas dos arquivos das Impugnantes, antes da apreensão judicial, os documentos fiscais, contábeis, comerciais se encontravam organizados e arquivados, situação esta que não se verifica após a iludida apreensão;

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de nulidade de atos processuais, a partir do ato que estiver contaminado por vício que afronte o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

Não poderá ser admitido o presente lançamento sem a possibilidade de defesa e produção de provas por parte das impugnantes, sendo nulo o auto de infração, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa;

Ainda que se considere a existência de provas no presente processo, nota-se a nulidade que se verifica na obtenção dos referidos documentos para a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988;

Prova ilícita é aquela obtida por meio transverso, ilegal, não condizente com as normas de direito material ou processual civil, administrativo ou penal;

De extrema importância é a prova documental no âmbito do processo administrativo fiscal, que é pautado pela materialidade dos fatos para fins de convencimento das autoridades julgadoras, de modo que a constatação de qualquer infração sempre dependerá de comprovação por meio de provas obtidas de forma lícita, para a efetivação do lançamento de ofício;

A documentação utilizada pela fiscalização para a lavratura do auto de infração se encontra apreendida e sob guarda do Ministério Público Federal em Manaus – AM;

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, foram apreendidos todos os documentos existentes nas sedes das impugnantes, sendo lavrado o respectivo Termo de Arrecadação;

Verifica-se a nulidade do auto de infração na medida que as provas utilizadas pela fiscalização para a alegação do ilícito fiscal foram obtidas de forma ilícita, haja vista os procedimentos adotados pelas autoridades policiais em diligência nas dependências das impugnantes;

A nulidade da prova utilizada no presente auto de infração consiste em vício formal e de impossível reparação, pois quando do cumprimento do citado mandado de busca e apreensão não foram observados os requisitos necessários para a apreensão de documentos, conforme determina o art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689/1974;

É patente a violação de garantias constitucionais (contraditório e a defesa) face à ausência de representante legal das empresas autuadas no momento da apreensão da documentação, devendo-se observar a inexistência de assinatura ou ciência por parte dos detentores da documentação apreendida (representantes legais das pessoas jurídicas TCÊ e SDW) no Termo de Arrecadação (fls. 1.404-1.405);

“Tanto será viciada a prova que for colhida sem a presença do juiz como será a prova colhida sem a presença das partes”;

Não foram relacionados os documentos apreendidos, conforme determina o art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, apenas sendo genericamente descritos, tais como “caixas de documentos SDW”, “pastas de balancetes”, “caixas de papelão com documentos diversos”, sem a especificação necessária de quais e quantos documentos se tratavam e de quais empresas;

Os correios eletrônicos (e-mails), apreendidos e utilizados como prova, não atestam ou sequer comprovam a existência de fraude, descabendo o reconhecimento da sua validade como prova;

Esses vícios de procedimento demonstram que a obtenção dos documentos que embasam a acusação foi feita de forma ilícita e, conforme entendimento dos Conselhos de Contribuintes, é nula a decisão fundamentada em prova ilícita, obtida com violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e sem observar as disposições da lei processual vigente;

Do voto condutor de um dos julgados, o relator afirma que “a perícia foi realizada sem a audiência e a participação imprescindível de perito que deveria ter sido indicado pela ora recorrente”;

Apesar dos julgados mencionados se referirem a casos em que a nulidade decorreu da inexistência de decisão judicial determinando a apreensão de documentos, se assemelha ao caso dos presentes autos, pois, apesar da apreensão ter sido ordenada judicialmente, houve

desrespeito aos dispositivos das normas processuais penais, o que enseja a necessária declaração da nulidade do ato;

As normas que regem o processo administrativo federal determinam a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, conforme artigo 1º, VIII, da Lei nº 9.784/1999;

A fiscalização teceu diversas acusações, imputando às impugnantes e seus sócios o cometimento de graves irregularidades (remessas ilegais de divisas, superfaturamento, "empresas fantasmas" etc.) sem nenhum embasamento probatório;

As informações relativas às pessoas físicas dos sócios das empresas, que em nada acrescentam ao trabalho fiscal, não têm conexão com a suposta infração consignada no auto de infração, o que demonstra a parcialidade da fiscalização, que tenta perseguir, não o suposto crédito tributário, mas os sócios das impugnantes;

A atividade de fiscalização deve obedecer aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, dentre os quais, destaca-se, a impessoalidade e a moralidade;

As impugnantes não apresentaram quaisquer óbices ao trabalho de fiscalização ou interferências ilegais como forma de coação, uma vez que as informações prestadas pelas empresas são tentativas de explicação ou esclarecimentos em face das graves alegações que vêm sendo feitas, na ausência de provas, podendo até implicar na responsabilização pessoal dos agentes; não há, entre a impugnante e as empresas de transporte, interesse comum nos procedimentos de desembaraço aduaneiro, para efeito de atribuição de responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 124, I, e 136 do CTN;

As impugnantes, na condição de empresas importadoras, possuem tão-somente o interesse em adquirir os produtos, enquanto que a agência de transporte marítimo, tem o único interesse de transportar as mercadorias;

Impossível se configurar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, para fins de responsabilidade solidária;

A emissão dos conhecimentos de carga é de responsabilidade da transportadora, que o faz por determinação da exportadora, não tendo, as impugnantes, nenhuma relação com os citados documentos;

Se fosse admitida a responsabilidade solidária, a multa não se aplicaria às impugnantes, em razão do disposto no art. 137 do CTN, o qual estabelece que a responsabilidade por infrações fiscais é pessoal do agente nas hipóteses da ocorrência de fraude, o que demanda a comprovação do dolo específico por parte do agente;

o único agente passível de punição seria exclusivamente a empresa de transporte marítimo que é a responsável pela suposta fraude nos conhecimentos de carga.

8. Em 10/09/2004, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) em Recife, a qual, na época, detinha a competência para julgamento deste processo. Em 10/11/2004, por força da alteração de competência promovida pela Portaria nº 1.348/2004, o processo foi remetido à DRJ em Fortaleza.

9. Em 11/01/2005, por meio do requerimento de fls. 1.444-1.445, a empresa TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda. solicitou, com base no art. 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal, a juntada do parecer de fls. 1.446-1.481.

10. Em 29/06/2005, o processo retornou em diligência ao órgão de origem, para que fosse intimada a Martrade e apresentar procuração a qual comprove que o signatário da impugnação, à época em que praticou o ato, detinha poderes para impugnar o Auto de Infração objeto do presente processo ou, ainda, alternativamente, a apresentar documento, assinado por quem detém o poder para representar empresa, convalidando o referido ato impugnatório (fls. 1.501-1.503).

11. Em 20/07/2005, as empresas TCE e SDW apresentaram nova petição na qual (fls. 1.511-1.513):

Solicitam, com fundamento no art. 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/1972, a juntada de carta emitida pela Daewoo Telecom, traduzida por tradutor juramentado, não apresentada anteriormente, pois somente foi emitida 29/04/2005 (fls. 1.515-1.533);

Na carta é explicada a relação comercial entre a Daewoo e as impugnantes, sendo explicitado que referida empresa autorizou a TCE e SDW a reemitirem as faturas relativas aos kits por ela exportados para serem montados no Brasil, a fim de facilitar a liberação das mercadorias na alfândega;

A exportadora certifica que autorizou a emissão das invoices proforma;

Algumas faturas comerciais foram incorretamente emitidas contra uma empresa, quando deveriam ter sido emitidas contra outra, sendo autorizada a reemissão pela TCE ou pela SDW, corrigindo os equívocos cometidos;

Tendo em vista as informações prestadas pela exportadora, resta claro que não houve fraude por parte das impugnantes ao reemitirem as faturas, já que todas refletem categoricamente as operações comerciais realizadas;

Com o objetivo de comprovar a regularidade das operações realizadas, foi solicitado o envio de correspondência “esclarecendo as relações comerciais com elas firmadas a outras empresas exportadoras”, as quais deverão ser juntadas posteriormente aos autos.

12. Em 25/10/2005 a empresa Martrade apresentou os documentos de fls. 1.537-1.544, com o objetivo de sanar a irregularidade na representação processual.

Acordaram os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento objeto da lide, por considerar devida a multa aplicada, pela qual respondem solidariamente as empresas atuadas.

A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

*PARECER JURÍDICO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO
PRAZO IMPUGNATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer,
após o transcurso do prazo impugnatório.*

*ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL.*

*Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o
argumento de que não foi devolvida a documentação apreendida no
curso da ação Fiscal, uma vez que a prova documental em que se
baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos
possibilitando o exame por parte da defendente.*

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

*Havendo indicação, no auto de infração, de todos os elementos fáticos
e jurídicos e das provas em que se baseia a exigência fiscal, resta
infundada a argüição de cerceamento do direito de defesa. Não há que
se falar em nulidade quando o auto de infração está devidamente
fundamentado na legislação tributária apropriada e instruído com os
elementos de prova em que se baseou o lançamento.*

LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

*A assinatura do representante legal da empresa no termo
circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei,
de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, estando
referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição
genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos, não invalida a
prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a
documentação, detalhando-se o seu conteúdo.*

LEGITIMIDADE PASSIVA.

*Estando comprovado nos autos que o agente marítimo atuou
efetivamente como representante do transportador estrangeiro, fica
demonstrada sua legitimidade passiva.*

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

*A prova documental deve ser apresentada pela defendente juntamente
com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando prescindível para instrução do processo e solução do litígio. É descabida a juntada de documentos impertinentes à matéria discutida nos autos.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL E CONHECIMENTO DE CARGA.

Comprovada a falsidade das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga que instruíram as Declarações de Importação, com vista à obtenção de vantagens indevidas, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando o importador à multa prevista na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pela infração aqueles que, de qualquer forma, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Da análise dos autos, claro está que as questões submetidas a julgamento versam sobre normas gerais de direito tributário, bem como sobre multa regulamentar do IPI, prevista no art. 463 do RIPI/1998, decorrente do fato de os autuados haverem entregado a consumo, ou consumido, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado mercadoria de forma irregular ou fraudulentamente.

De outro lado, nos termos do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, é do Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação do IPI, inclusive penalidade isolada. Está excluído da competência desse colegiado o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias, bem como de IPI vinculado. Por conseguinte, dúvida não há de que os recursos contra decisão de primeira instância, que versem sobre a aplicação da legislação do IPI, à exceção de classificação de mercadorias e de IPI vinculado, é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ao Terceiro Conselho cabe o exame dos recursos que tratem da legislação do IPI, mas tão-somente quando esteja em exame a classificação de mercadorias ou o IPI incidente no desembaraço aduaneiro (o IPI vinculado), o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

Dessa feita, o julgamento do presente Recurso, que trata da multa regulamentar do IPI, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/1998, é, indubitavelmente, da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **declinada a competência** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora